DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5205/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19786/2014
PROTOCOLO	: 1469203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 051/2013
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2013
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP 13KG
COMPROMITENTE	: MAC GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 051/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 108/2013**, celebrada pelo **Município de Ponta Porã/MS**, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cargas de gás GLP de 13 kg, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no edital e seus anexos, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos dez dias do mês de dezembro de 2013, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme disposto na cláusula segunda da Ata, e alteração firmada pelo Termo de Apostilamento (peça 32, f. 10/11).

O preço registrado da Ata é de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme previsto na cláusula décima primeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento realizado pelo Município de Ponta Porã MS.

Por sua vez, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 24) entendeu necessária a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas acerca das seguintes impropriedades:

> *"...*
> *1. Esclarecimento acerca da prorrogação por mais doze meses prevista na Cláusula Segunda da presente Ata de Registro de Preços (f. 141/147), quando o prazo de validade é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III da Lei 8.666/1993, bem como do art. 12 do Decreto 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, destacando-se, no caso, os artigos em questão:*
> *Lei 8.666/1993:*
> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *(...)*
> *§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
> *(...)*
> *III - validade do registro não superior a um ano.*
> *Decreto 7.892/2013:*
> *Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.*

2. Esclarecimentos acerca da Apostila de Reajuste de Preços da Ata (f.170), quando só é permitido acréscimo ao CONTRATO decorrente da Ata de Registro de Preços, conforme § 3º, do artigo 12, do Decreto Federal n. 7.892/2013, que impossibilita a realização de acréscimos quantitativos na ata em si, a saber:

Art. 12....

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

..."

Intimado na forma regimental (peça 25), o Senhor Ludimar Godoy Novais, após solicitação de prorrogação do prazo regimental (peça 29), cuidou de encaminhar expediente (peça 32), esclarecendo que celebrou o Termo de Apostilamento promovendo a correção da cláusula segunda da Ata, no que cinge a vigência por 12 (doze) meses.

Retornaram os autos ao Parquet (peça 36), que manifestou:

"...

Pelo que dos autos constam, diante da juntada de documentos e da manifestação do corpo técnico às fls. 150/153, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

..."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Ponta Porã MS, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de cargas de gás GLP de 13 kg.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 108/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 051/2013 e seu Termo de Apostilamento, celebrados pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc